

**Processo:** 1077042  
**Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Antônio Alves de Souza Filho (vereador)  
**Representados:** Valdomiro Silva Costa Neto (Presidente do Legislativo Municipal na gestão 2019/2020) e Carlos Lacerda Jardim (Presidente do Legislativo Municipal na gestão 2017/2018)  
**Órgão:** Câmara Municipal de Virgem da Lapa  
**Procuradora:** Alessandra Peixoto do Carmo, OAB/MG 92.827  
**MPTC:** Cristina Andrade Melo  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

**PRIMEIRA CÂMARA – 14/6/2022**

REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. PRELIMINARES. AFASTADAS AS ILEGITIMIDADES PASSIVAS DOS PRESIDENTES DO LEGISLATIVO MUNICIPAL. MÉRITO. INADIMPLÊNCIA NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAL. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. PAGAMENTO REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA E JUROS MORATÓRIOS. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO.

1. Tendo em vista a independência e autonomia dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, é da Câmara Municipal a responsabilidade pelo repasse e recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS do valor das contribuições previdenciárias patronais de sua competência.
2. Constitui dano ao erário o valor dos encargos (multa e juros) pagos ao INSS em decorrência de recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) deixar de acolher, preliminarmente, as arguições de ilegitimidade passiva dos Presidentes da Câmara Municipal de Virgem da Lapa, Valdomiro Silva Costa Neto (gestão 2019/2020) e Carlos Lacerda Jardim (gestão 2017/2018), conforme fundamentação desta decisão;
- II) julgar procedente, no mérito, a representação, e com fundamento nas disposições do art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/08, aplicar multa de:
  - a) R\$ 1.000,00 (mil reais) ao então Presidente da Câmara Municipal de Virgem da Lapa, Valdomiro Silva Costa Neto (gestão 2019/2020), tendo em vista a ausência de repasse tempestivo ao INSS das contribuições previdenciárias relativas ao mês de dezembro e ao 13º salário do exercício de 2018 (com vencimento em 20/01/19);

- b) R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao Chefe do Legislativo Municipal, Carlos Lacerda Jardim (gestão 2017/2018), pelo não pagamento das parcelas previdenciárias referentes ao mês de novembro de 2018 (vencidas em 20/12/18).
- III) determinar o ressarcimento ao Executivo Municipal do dano apurado e devidamente corrigido, consubstanciado nas multas e juros de mora pagos pela Prefeitura em decorrência da inadimplência dos Chefes do Poder Legislativo no INSS, nos seguintes termos:
- a) R\$ 8.132,75 (oito mil cento e trinta e dois reais e setenta e cinco centavos), pelo então Presidente da Câmara Municipal de Virgem da Lapa, Valdomiro Silva Costa Neto (gestão 2019/2020), em razão dos juros e multas pagas em decorrência do atraso do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes à competência do mês de dezembro e do 13º salário do exercício de 2018;
- b) R\$ 4.391,00 (quatro mil trezentos e noventa e um reais), pelo então Presidente da Câmara Municipal de Virgem da Lapa, Carlos Lacerda Jardim (gestão 2017/2018), em face dos juros e multas pagas em decorrência do atraso no recolhimento das contribuições referentes à competência do mês de novembro de 2018.
- IV) determinar a intimação do atual Prefeito Municipal de Virgem da Lapa para que adote as providências devidas na Câmara Municipal para o recebimento do valor despendido;
- V) determinar a intimação do representante e dos representados, e, findos os procedimentos pertinentes, o arquivamento dos autos, consoante inciso I do art. 176 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 14 de junho de 2022.

GILBERTO DINIZ  
Presidente

HAMILTON COELHO  
Relator

*(assinado digitalmente)*

**PRIMEIRA CÂMARA – 14/6/2022**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

**I – RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de representação formulada pelo Vereador Antônio Alves de Souza Filho em face de alegada inadimplência da Câmara Municipal de Virgem da Lapa referente às contribuições previdenciárias patronais das competências de novembro, dezembro e 13º salário, do exercício de 2018, que teriam sido quitadas pela Prefeitura Municipal, acarretando possível dano ao erário, relativo aos encargos financeiros (multa e juros).

No exame prévio efetuado pela área técnica (fl. 27 do processo digitalizado - peça 6 do SGAP) constatou-se a necessidade de complementação da instrução processual, vindo aos autos petição e documentos de fls. 31/36 do processo digitalizado (peça 6 do SGAP), encaminhada pelo Presidente da Câmara Municipal de Virgem da Lapa Valdomiro Silva Costa Neto.

Já no exame de fls. 38/40 (peça 8 do SGAP), a unidade técnica manifestou-se pelo arquivamento do processo sem resolução de mérito.

O Ministério Público junto a este Tribunal sugeriu a citação do Presidente da Câmara Municipal de Virgem da Lapa, Sr. Valdomiro Silva Costa Neto, bem como a sua intimação para juntar o comprovante de recolhimento da guia do INSS relativo ao mês de janeiro de 2019 (peça 10 do SGAP).

Devidamente citado, o responsável acostou petição e documentos (peça 14 do SGAP).

Em nova análise, o órgão técnico constatou a não responsabilização do referido Chefe do Poder Legislativo Municipal (peça 18 do SGAP), e o *Parquet* requereu a citação do Presidente da Câmara no biênio 2017/2018, Carlos Lacerda Jardim (peça 21 do SGAP), o que resultou na juntada de defesa (peça 27 do SGAP).

Na manifestação final (peça 29 do SGAP), a unidade técnica concluiu pela existência de irregularidades atribuíveis a ambos os gestores, passíveis de multa.

O *Parquet*, ratificando a manifestação técnica, opinou pela procedência da representação e por aplicação de multa aos responsáveis (peça 31 do SGAP).

É o breve relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**1. Preliminares:**

**1.1. Ilegitimidade passiva do Presidente Valdomiro Silva Costa Neto, da Câmara Municipal de Virgem da Lapa.**

O Presidente Valdomiro Silva Costa Neto arguiu a sua ilegitimidade passiva neste processo, alegando que não teria contribuído para o fato gerador do dano, uma vez que a sua gestão teria ocorrido em 2019/2020, enquanto a irregularidade indicada nestes autos seria relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do seu antecessor e Chefe do Poder Legislativo Municipal no biênio 2017/2018, Carlos Lacerda Jardim, que teria praticado os atos relativos às autorizações de pagamento, empenho e reconhecimento de dívidas (peça 14 do SGAP).

A unidade técnica (peça 29 do SGAP), com base no art. 30, I, “b” da Lei n.º 8.212/91, no qual dispõe-se que as contribuições previdenciárias devem ser recolhidas até o dia 20 do mês subsequente à competência, constatou que a responsabilidade pelo inadimplemento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de dezembro e ao 13º, ambos do exercício de 2018, recairia sobre o gestor do biênio 2019/2020.

De fato, conforme os Termos de Compromisso e Posse apresentados pelo Sr. Valdomiro Silva Costa Neto (peça 14 do SGAP), a Presidência da Câmara Municipal teria sido por ele exercida no biênio 2019/2020, em sucessão a Carlos Lacerda Jardim, gestor em 2017/2018.

No entanto, considerando a possibilidade de imputação de responsabilidade ao então Chefe do Poder Legislativo Municipal pelo pagamento de parte das contribuições previdenciárias arguidas nesta representação, cujo vencimento teria ocorrido na sua gestão, impõe-se a análise do mérito.

Dessa forma, desacolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada, mantendo na presente relação processual o então Presidente da Câmara Municipal de Virgem da Lapa Valdomiro Silva Costa Neto.

## **1.2. Ilegitimidade passiva do Presidente Carlos Lacerda Jardim, da Câmara Municipal de Virgem da Lapa**

Em sua defesa (peça 27 do SGAP), o Chefe do Poder Legislativo Municipal no biênio 2017/2018, Carlos Lacerda Jardim, aduziu ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente representação, sob o argumento de que o débito previdenciário, apesar de gerado pelo Legislativo, seria de responsabilidade do Município, já que que a Câmara Municipal de Virgem da Lapa não teria legitimidade jurídica mas, sim, institucional, ponderando que quando “no orçamento do Legislativo não exista disponibilidade de caixa suficiente para pagar as despesas contraídas em exercícios anteriores, caberá ao Executivo assumir tal”.

Além disso, alegou que o art. 41 da Lei n.º 8.212/91, no qual previa-se a possibilidade de aplicar-se multa pessoal ao agente público responsável por efetivar descontos previdenciários teria sido revogada pelo art. 79, I, da Lei n.º 11.941/09, e que eventual responsabilização do gestor dependeria da comprovação de culpa - ônus do representante, o que não teria ocorrido, *in casu*.

Na manifestação técnica à peça 29 do SGAP, ponderou-se que a análise de dolo ou culpa seria pertinente às condutas enquadráveis na Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/1992), não se aplicando às decisões que competem a esta Corte de Contas.

Argumentou-se, também, que, levando-se em consideração o fato de a quitação do débito ter sido efetivamente realizada pelo Poder Executivo Municipal, a competência para o recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias dos servidores do Legislativo seria do Presidente da Câmara Municipal de Virgem da Lapa à época dos pagamentos, a teor do art. 30, I, “a” e “b”, da Lei n.º 8.212/91, atribuindo-se ao Sr. Carlos Lacerda Jardim a responsabilidade pelo inadimplemento das contribuições relativas ao mês de novembro de 2018.

Dessa forma, considerando que eventual responsabilização do gestor em razão de atuação com possível ofensa a norma legal depende da análise do mérito da questão, afasto a preliminar suscitada, devendo o defendente figurar no polo passivo do processo a fim de que sejam devidamente examinadas as imputações formuladas na peça exordial.

## 2. Mérito

Apontou o representante a existência de impropriedade praticada pela Câmara Municipal de Virgem da Lapa, relativa às contribuições patronais previdenciárias dos meses de novembro, dezembro e do 13º, do exercício de 2018, no valor aproximado de R\$56.112,95, que, apesar de empenhadas, não teriam sido devidamente recolhidas ao INSS.

Diante do inadimplemento do Poder Legislativo, e no intuito de obter certidão negativa de débito na autarquia, a Prefeitura Municipal teria procedido ao pagamento do débito, acompanhado dos respectivos encargos financeiros (multa e juros), resultando em prejuízo ao erário.

Argumentou o representante que, considerando a autonomia financeira e administrativa dos Poderes, seria da Câmara Municipal a competência pelo recolhimento e repasse da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento de seu pessoal, conforme disposto no art. 195 da Constituição da República.

Na manifestação preliminar constante à peça 10 do SGAP, o Ministério Público opinou pela irregularidade do pagamento, ao INSS, das contribuições previdenciárias em atraso, por ofensa ao art. 30, I, alíneas “a” e “b”, da Lei n.º 8.212/1991, conduta que teria gerado dano aos cofres públicos no montante de R\$12.523,75 (multa e juros), impondo-se o seu ressarcimento.

Em sua defesa (peça 14 do SGAP), o Presidente da Câmara Municipal de Virgem da Lapa Valdomiro Silva Costa Neto, gestor em 2019/2020, reconheceu a irregularidade arguida, repassando a responsabilidade ao seu antecessor, tendo em vista a ausência de nexos causal entre autoria e conduta. Além disso, esclareceu que não teria autorizado a quitação do débito oriundo da gestão anterior, pois o valor não se encontrava disponível em 2019.

Por sua vez, o então Chefe do Poder Executivo Municipal no biênio 2017/2018, Carlos Lacerda Jardim (peça 27 do SGAP), alegou que a despesa teria sido regularmente empenhada como restos a pagar, inexistindo má-fé, desvio ou mau uso de verbas, não restando caracterizada a improbidade administrativa, direcionada ao administrador desonesto, e que a responsabilidade pelo atraso do pagamento seria do administrador do Executivo Municipal, que teria utilizado instrumento inadequado.

Aduziu, ainda, que a insuficiência de verba não isentaria o órgão ou entidade da responsabilidade pelo pagamento de obrigações perante o INSS, devendo o administrador programá-lo, respeitada a devida cronologia, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Além disso, executada a despesa, teria que ser paga, independentemente da gestão, uma vez que a alternância de poder não poderia ser “justificativa para a descontinuidade das atividades e dos serviços prestados à sociedade.” Porém, a quitação de despesas no âmbito da Câmara Municipal, deixadas pelo gestor anterior, dependeria da disponibilidade de caixa. Diante da inexistência de recursos, o ônus recairia sobre o Poder Executivo, conforme ocorrido na hipótese em tela.

No exame constante à peça 29 do SGAP, o órgão técnico constatou o inadimplemento da Câmara Municipal relativamente ao recolhimento das contribuições previdenciárias nos meses de novembro, dezembro e 13º do ano de 2018, bem como a quitação do débito pela Prefeitura Municipal, acrescido de multa e juros moratórios.

Com fundamento no preceito do art. 30, I, “b” da Lei n.º 8.212/1991 e na jurisprudência desta Corte de Contas, alegou que a competência para o pagamento tempestivo desses valores seria da Câmara Municipal, a ser realizado até o dia 20 do mês subsequente, e que o atraso no recolhimento poderia comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência, e causar dano decorrente da imposição de encargos (multas e juros moratórios), que deve ser ressarcido aos cofres públicos.

Ademais, caberia a Prefeitura Municipal adotar as providências devidas para receber da Câmara Municipal o montante relativo às contribuições previdenciárias pagas, nos termos da Consulta n.º 879.998 e da Representação n.º 997.642, ambos processos deste Tribunal.

Por fim, concluiu que, “embora o gestor sucessor tenha a obrigação de efetuar o pagamento de obrigações atrasadas em gestões anteriores, o responsável pelo inadimplemento é o gestor que atrasou o recolhimento das contribuições previdenciárias no prazo do art. 30, I, “b” da Lei Federal 8.212/1991”. Portanto, o Presidente da Câmara Municipal Carlos Lacerda Jardim (gestão 2017/2018) seria o responsável pelo não pagamento da prestação referente ao mês de novembro de 2018 (com vencimento em 20/12/18), enquanto ao Presidente Valdomiro Silva Costa Neto caberia a responsabilidade pelas contribuições em atraso relativas ao mês de dezembro e 13º do exercício de 2018 (com vencimento em 20/01/19).

Compulsando os autos, verifiquei que realmente o valor das contribuições previdenciárias referentes aos meses de novembro, dezembro e 13º do exercício de 2018 não foram recolhidas tempestivamente ao INSS pela Câmara Municipal de Virgem da Lapa, tendo a Prefeitura Municipal efetuado a sua quitação em 10/4/19, conforme Guias da Previdência Social - GPS juntadas às fls. 34/36 do processo digitalizado (peça 6 do SGAP). Tal fato foi reconhecido pelo Presidente da Câmara Municipal Valdomiro Silva Costa Neto, no Ofício n.º 100/2019 (fl. 31 do processo digitalizado – peça 6 do SGAP).

Analisando as referidas guias afere-se que foram pagos pela Prefeitura Municipal, além dos valores relativos às contribuições, o total de R\$12.523,75, a título de multa e juros de mora, consoante abaixo especificado.

Competência	Prestação	Multa e Juros
Novembro/2018	R\$19.515,56	R\$4.391,00
Dezembro/2018	R\$18.826,23	R\$4.134,24
13º/2018	R\$17.771,16	R\$3.998,51
TOTAL	R\$56.112,95	R\$12.523,75

Este Tribunal já se manifestou acerca da independência e autonomia dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, bem como da responsabilidade da Câmara Municipal pelos débitos oriundos de inadimplemento no INSS, atuando o Município, na condição de pessoa jurídica de direito público interno, tão somente como negociador no INSS, *in verbis*:

“Dessa forma, não se pode confundir o Município, pessoa jurídica de direito público interno, com os seus órgãos – Prefeitura e Câmara de Vereadores, representados legalmente pelo Prefeito e pelo Presidente da Edilidade, respectivamente.

Tais órgãos exercem suas atribuições com plena independência entre si, nos termos fixados pela Constituição e pela Lei Orgânica Municipal, sem qualquer tipo de subordinação administrativa ou política.

[...]

De tudo isso ressaí que a Câmara Municipal ou Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, mas tão-somente personalidade judiciária, ou seja, capacidade processual ativa ou passiva para estar em juízo, apenas quando se tratar de defesa de direito relacionado às suas competências e prerrogativas institucionais. Dessa forma, o parcelamento de seus débitos com o INSS deve ser pactuado pelo Município, pessoa jurídica de direito público interno, cujo representante legal perante terceiros é o Prefeito.

[...]

Como se depreende da redação do transcrito preceptivo constitucional, os repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo municipal – que devem ser feitos até o dia vinte de cada mês – não podem exceder os limites definidos no art. 29-A constitucional, tampouco ficar aquém da proporção fixada na Lei Orçamentária, hipóteses que, uma vez

configuradas, caracterizariam, em tese, a prática de crime de responsabilidade do Prefeito Municipal.

Assim, o Poder Executivo não pode assumir débito da Câmara Municipal, pois, caso a despesa correspondente não esteja fixada nas dotações orçamentárias da Edilidade, configurar-se-ia repasse a maior.” (Consulta n.º 879998, rel. Conselheiro Gilberto Diniz)

Já na Consulta n.º 887.880/2013, da relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão, reconhece-se a responsabilização da Câmara Municipal quanto ao recolhimento e repasse ao INSS da contribuição previdenciária prevista no art. 195, I, “a” da Constituição da República referente ao pessoal integrante dos seus quadros funcionais (contribuição patronal), a conferir:

“A cota patronal a que faz menção o Consulente é a contribuição previdenciária (espécie do gênero contribuição social) prevista no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição da República de 1988, *litteris*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Segundo o art. 15 da Lei Federal nº 8.212/91, que dispõe sobre a organização da Previdência Social, considera-se empresa “a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, **bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional**”. (destacamos)

Depreende-se, portanto, da conjugação dos sobreditos dispositivos, que os órgãos estatais são sujeitos passivos da contribuição previdenciária incidente sobre suas folhas de pagamento.

Noutro flanco, a autonomia financeira e administrativa dos Poderes e órgãos constitucionais gera responsabilidades inerentes à gestão de seu pessoal, dentre as quais a de recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento.

Desse modo, no caso do pessoal da Câmara Municipal, é sua, e não do Executivo, a responsabilidade pelo recolhimento e posterior repasse ao INSS da contribuição previdenciária devida, conforme o entendimento assentado nas Consultas nº 838076 e 772606, de 29/02/12 e 30/11/11, respectivamente.”

Portanto, o fato da Prefeitura Municipal ter arcado com o pagamento de contribuições previdenciárias em atraso, decorrente de inadimplência do Poder Legislativo, não afasta a responsabilidade dos então Presidentes da Câmara Municipal Valdomiro Silva Costa Neto e Carlos Lacerda Jardim, na condição de ordenadores de despesas.

Cumpra esclarecer que o Presidente da Câmara Municipal, em decorrência da competência legal a ele atribuída de cumprir as obrigações financeiras legais - dentre elas o recolhimento das contribuições previdenciárias, nos prazos fixados, responde pelos atos irregulares praticados, ensejadores de dano ao erário, admitindo-se prova em contrário, a cargo do gestor.

Nessa linha de intelecção, excerto extraído da decisão proferida por este Tribunal nos Embargos de Declaração n.º 1.058.793, de relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão, abaixo transcrito:

“Impõe-se esclarecer, inicialmente, que está sedimentado no âmbito desta Corte de Contas o entendimento de que a ausência de comprovação de prática de conduta ímproba ou da ocorrência de dolo ou má-fé, é irrelevante para fins de determinação do ressarcimento de valores ao erário ou de aplicação de multa ao gestor.

A obediência ao ordenamento jurídico constitui pressuposto indispensável à adequada e regular atuação do administrador público, de modo que a não aplicação de sanção em face da comprovada inobservância da norma ou a falta de determinação do ressarcimento ao

erário em caso de comprovado prejuízo só se justifica quando o agente responsável demonstrar a existência de justa causa para o descumprimento do dever jurídico por ela imposto.”

Ressalto que os referidos gestores, nas defesas acostadas nesta representação, não comprovaram eventual impossibilidade de a Câmara Municipal realizar o recolhimento mensal tempestivo das contribuições previdenciárias em tela.

Em consulta ao relatório elaborado pela unidade técnica deste Tribunal para fins de emissão de parecer prévio sobre a Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018 – Processo n.º 1.072.430, averigui que o Município de Virgem da Lapa efetuou os repasses à Câmara Municipal dentro dos limites legais (art. 29-A da Constituição da República), demonstrando a existência de recursos para arcar com as despesas obrigatórias e previsíveis do Legislativo Municipal.

Considerando-se o disposto na Lei n.º 8.212/91, que trata da organização da Seguridade Social, as contribuições arrecadadas devem ser recolhidas até o dia 20 do mês seguinte ao da competência:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

- a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;
- b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência.”

Dessa forma, acorde com o órgão técnico e o *Parquet*, concluo que caberia ao Presidente da Câmara Municipal no biênio 2017/2018, Carlos Lacerda Jardim, a obrigação de efetuar tempestivamente o repasse ao INSS das contribuições previdenciárias relativas ao mês de novembro de 2018, vencidas em 20/12/18, e ao Chefe do Legislativo Municipal Valdomiro Silva Costa Neto (gestão 2019/2020) a responsabilidade pelo pagamento das contribuições patronais que venceram em 20/01/2019, referentes ao mês de dezembro e ao 13º do exercício de 2018. As condutas irregulares dos gestores de não recolhimento das contribuições previdenciárias no prazo legal são passíveis de multa.

Além disso, atribui-se aos gestores, na medida da sua responsabilidade, o dano ao erário municipal decorrente do injustificado pagamento em atraso do débito previdenciário em questão, consubstanciado nas multas e juros de mora pertinentes.

Quanto às prestações previdenciárias efetivamente pagas pela Prefeitura Municipal de Virgem da Lapa, deve o atual prefeito adotar as providências devidas na Câmara Municipal para o recebimento do valor despendido.

### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, em preliminar, deixo de acolher as arguições de ilegitimidade passiva dos Presidentes da Câmara Municipal de Virgem da Lapa, Valdomiro Silva Costa Neto (gestão 2019/2020) e Carlos Lacerda Jardim (gestão 2017/2018), conforme fundamentação.

No mérito, em face da constatação de dano ao erário, manifesto-me pela procedência da representação, e, com fundamento nas disposições do art. 85, II, da Lei Complementar n.º 102/08, por aplicação de multa de R\$1.000,00 (mil reais) ao então Presidente da Câmara

Municipal de Virgem da Lapa, Valdomiro Silva Costa Neto (gestão 2019/2020), tendo em vista a ausência de repasse tempestivo ao INSS das contribuições previdenciárias relativas ao mês de dezembro e ao 13º salário do exercício de 2018 (com vencimento em 20/01/19), e multa de R\$500,00 (quinhentos reais) ao Chefe do Legislativo Municipal Carlos Lacerda Jardim (gestão 2017/2018), pelo não pagamento das parcelas previdenciárias referentes ao mês de novembro de 2018 (vencidas em 20/12/18).

Determino o ressarcimento ao Executivo Municipal do dano apurado e devidamente corrigido, consubstanciado nas multas e juros de mora pagos pela Prefeitura em decorrência da inadimplência dos Chefes do Poder Legislativo perante o INSS, nos seguintes termos:

- a) R\$8.132,75 (oito mil cento e trinta e dois reais e setenta e cinco centavos), pelo então Presidente da Câmara Municipal de Virgem da Lapa Valdomiro Silva Costa Neto (gestão 2019/2020), em razão dos juros e multas pagas em decorrência do atraso do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes à competência do mês de dezembro e do 13º salário do exercício de 2018;
- b) R\$4.391,00 (quatro mil trezentos e noventa e um reais), pelo então Presidente da Câmara Municipal de Virgem da Lapa Carlos Lacerda Jardim (gestão 2017/2018), em face dos juros e multas pagas em decorrência do atraso no recolhimento das contribuições referentes à competência do mês de novembro de 2018.

Determino, também, a intimação do atual Prefeito Municipal de Virgem da Lapa para que adote as providências devidas na Câmara Municipal visando ao recebimento do valor despendido.

Intimem-se, desta decisão, representante e representados.

Findos os procedimentos pertinentes, archive-se o processo, a teor do inciso I do art. 176 do Regimento Interno.

\* \* \* \* \*

